



ALMT | Assembleia Legislativa
Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
COMISSÕES PERMANENTES | 20ª LEGISLATURA 2025-2026
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANIE MARTINS DE OLIVEIRA
SALA 229 1º ANDAR



PARECER Nº

0041/2024

PROCESSO Nº

158/2025

PROTOCOLO Nº **115/2025**

PROPOSIÇÃO Nº

PROJETO DE LEI - PL Nº 35/2025.

EMENTA ORIGINAL:

Mensagem nº 11/2025 - “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar instrumento para implementação de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP”.

AUTORIA:

PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

LEITURA:

Lido na 96ª Sessão Ordinária (22/01/2025).

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 35/2025 – MENSAGEM Nº 11/2025**, de autoria do Poder Executivo – Governo do Estado de Mato Grosso, cuja ementa proposta “***Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar instrumento para implementação de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP***”, lido na 96ª Sessão Ordinária (22/01/2025).

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos financeiros do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, para a Fundação Pio XII, organização da sociedade civil, CNPJ nº 49.150.352/0001-12, destinados à implementação, no Estado de Mato Grosso, de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP, que abrangerá, no mínimo:

I - atendimento voltado ao rastreamento dos cânceres de mama e colo uterino;



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
Sala 229 - 2º Piso

Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.pavani@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4083





II - atendimento ambulatorial oncológico especializado;

III - serviços de diagnóstico;

IV - salas para infusão de medicamentos.

§ 1º Os serviços mencionados nos incisos do *caput* deste artigo, e outros necessários, as metas e o detalhamento da implantação e da gestão do hospital de que trata o *caput* serão especificados em instrumentos jurídicos de parceria, formalizados conforme o disposto nesta Lei e demais atos normativos pertinentes.

§ 2º A transferência de que trata o *caput* deste artigo será operacionalizada por meio de parceria, em conformidade com as legislações federal e estadual vigentes.

§ 3º A autorização de repasse de recursos à Fundação Pio XII, de que trata o *caput*, não deve exceder os valores e os prazos definidos no instrumento a ser firmado e no correspondente plano de trabalho.

§ 4º O objeto dos instrumentos a serem firmados, para os fins descritos no *caput*, deverá compreender:

I - os estudos e os levantamentos topográficos do terreno;

II - a elaboração e a aprovação de projetos (arquitetônicos e complementares) pelos órgãos oficiais;

III - os demais documentos técnicos necessários, como anotações de responsabilidade técnica, planilhas orçamentárias e memorial descritivo;

IV - a gestão e a supervisão da construção, da equipagem e dos mobiliários necessários à implantação da infraestrutura hospitalar nos moldes do Hospital de Amor, de Barretos/SP; e

V - o gerenciamento e a operacionalização dos serviços para o atendimento oncológico especializado no rastreamento de câncer de mama e colo de útero, que será integralmente disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na forma e no prazo estabelecidos no instrumento e no respectivo plano de trabalho.



§ 5º Fica autorizado repasse superior ao valor previsto no plano de trabalho inicial, mediante ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo, em hipóteses supervenientes que justifiquem a conveniência e a oportunidade de ampliar ou implementar melhorias na infraestrutura hospitalar ou na cobertura dos serviços oncológicos objetos da parceria social, assim como nas hipóteses que demandem o restabelecimento da equação econômico-financeira da parceria.

§ 6º O repasse de recursos de que trata o *caput* não implica na responsabilização do Estado de Mato Grosso por inconformidades ou irregularidades praticadas pela Fundação Pio XII na execução do respectivo instrumento, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de responsabilidade atribuída especificamente à Administração Estadual.

Art. 2º A Administração Pública Estadual fica autorizada a ceder servidores públicos à Fundação Pio XII para desempenho de funções na unidade hospitalar de que trata o art. 1º desta Lei, desde que respeitadas as regras de cessão de pessoal previstas na legislação estadual.

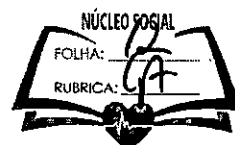
Art. 3º A Administração Pública Estadual fica autorizada a ceder o uso do imóvel, da equipagem e dos mobiliários relacionados à infraestrutura hospitalar necessários à consecução dos objetivos desta Lei, mediante a formalização de ajuste administrativo e desde que observadas as regras previstas na Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020.

Art. 4º A parceria social objeto desta norma observará as disposições desta Lei e aquelas contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

O presente projeto de lei objetiva implantar no Estado de Mato Grosso uma rede estadual oncológica própria, para fortalecer o



acesso à assistência adequada e beneficiar milhares de mato-grossenses que atualmente necessitam de tratamentos oncológicos.

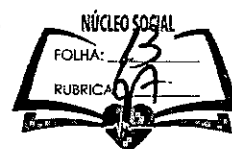
Pretende-se, para tanto, formalizar parceria social para a implementação de hospital oncológico, nos padrões semelhantes ao Hospital de Amor de Barretos/SP, no âmbito da rede estadual de atenção à saúde.

Cabe destacar que a unidade hospitalar almejada será construída em área doada pelo município de Rondonópolis/MT, conforme autorização específica concedida pela Lei municipal nº 12.813, de 31 de março de 2023), com cláusula de reversão integral em caso de inobservância dos regramentos constantes na norma.

Para a concretização do projeto, a Fundação Pio XI, organização da sociedade civil e fundadora do Hospital de Amor de Barretos/SP, apresentou proposta ao Poder Executivo, que contempla os estudos necessários à implantação da estrutura hospitalar. Essa fase inicial envolve levantamentos topográficos do terreno, elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares, além da gestão/supervisão da construção, bem como as análises necessárias à estruturação, à administração e à operação da unidade de atendimento oncológico especializado, restando somente a autorização legislativa aqui pretendida, a fim de viabilizar a consecução dessa demanda de grande relevância social.

A presente Mensagem está instruída com documentação contendo os aspectos técnicos preliminares da parceria de que trata o projeto de lei, bem como estimativa inicial de impacto orçamentário e financeiro.

Com essas razões e por acreditar que a ampliação assistencial da rede oncológica permitirá o acesso mais rápido e eficaz ao tratamento, e melhorará a qualidade dos serviços prestados à população mato-grossense, encaminho o presente projeto de lei a ser inserido no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, e conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere



Os autos foram enviados ao Núcleo Social, a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Apensamentos, Emendas e/ou Substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 168 – Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de



iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro, ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

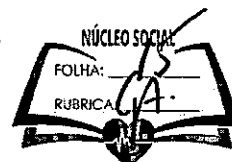
Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Relevância social pode ter vários significados:

- A importância que as interações sociais têm na classificação de conteúdo online. Ou seja, a relevância social mede o impacto que as interações sociais, como curtidas, compartilhamentos e comentários, têm na classificação de um conteúdo nos resultados de pesquisa.



- A contribuição direta que um tema pode trazer para a sociedade, ou seja, a capacidade de responder a uma necessidade social concreta.
- A sintonização do conteúdo com a explicação da realidade. Por exemplo, o tratamento dado ao conteúdo da cultura corporal deve estabelecer vínculo com a realidade, ajudando a explicá-la.
- A importância de uma pesquisa, que também pode ser chamada de justificativa ou de importância.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

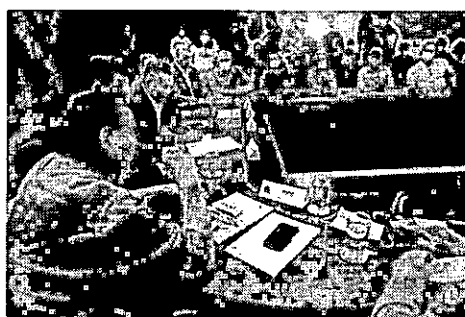
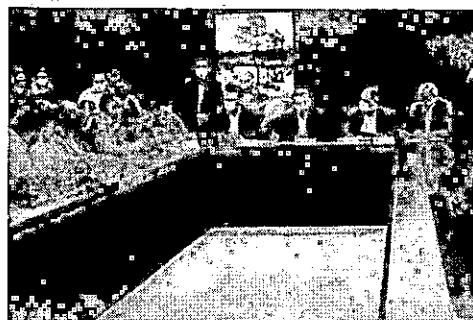
Desta forma, iniciamos a análise quanto ao mérito do **PROJETO DE LEI Nº 35/2025_MENSAGEM Nº 11/2025**, de autoria do Poder Executivo – Governo do Estado de Mato Grosso, considerando sua proposta *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar instrumento para implementação de uma unidade de saúde da rede estadual no Município de Rondonópolis/MT, com padrões semelhantes aos do Hospital de Amor, do Município de Barretos/SP”*.

Um representante do Hospital do Amor de Barretos, juntamente com voluntários que trabalham em prol do hospital na cidade, fizeram o reconhecimento da área escolhida para sediar a nova unidade de diagnóstico. Uma equipe de secretários municipais de Governo, Habitação e Urbanismo, Infraestrutura e de Saúde acompanhou a visita em loco.

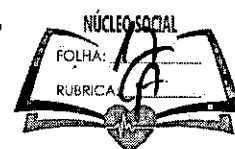
O governador propôs que o projeto possa ser ainda maior do que o planejado. “Que seja um hospital que possa diagnosticar e tratar. O governo do estado está disposto a fazer isso, vamos juntos estudar e conversar desde já quem vai tocar esse hospital lá na frente, qual a melhor



forma e mais inteligente, que vai cuidar melhor, quem vai operar essa entidade, mas vamos nós, poder público, construir, com terreno e dinheiro público e fazer o melhor possível”, explicou o governador.



Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.



Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este *Relatório (Análise)* consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que *Parecer/Voto* é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, na Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 35/2025_MENSAGEM Nº 11/2025**, de autoria do Poder Executivo – Governo do Estado de Mato Grosso, lido na 96ª Sessão Ordinária (22/01/2025).

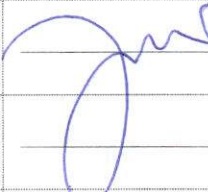


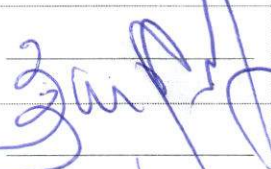
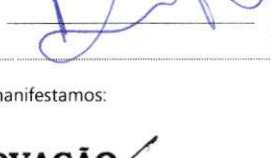
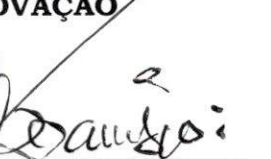
IV – FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO: 22/01/2025 12H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 35/2025 – MENSAGEM Nº 11/2025.	
AUTORIA:	PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.	
APENSAMENTOS:		
SUBSTITUTIVOS:		
EMENDAS:		

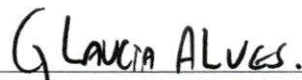
MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
 Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB Presidente	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP Vice-Presidente	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

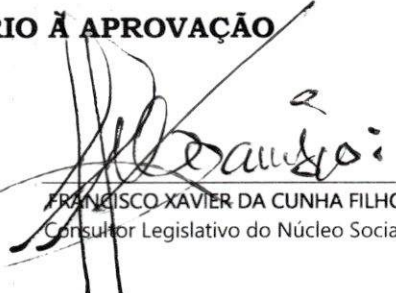
MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
 Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.


GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

